



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.849 - MG (2021/0279299-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DA A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M L M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO A ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. VEDAÇÃO POR REGRA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DOS PRESSUPOSTOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS. INCOMPATIBILIDADE DA INDISPENSÁVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PARA ESSES FINS E A EXTINÇÃO PREMATURA E LIMINAR DO PROCESSO. FATOS E CAUSAS DE PEDIR DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE EXAURIENTE INSTRUÇÃO.

1- Ação ajuizada em 07/11/2019. Recurso especial interposto em 02/01/2021 e atribuído à Relatora em 16/09/2021.

2- O propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta.

3- Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

4- A partir do exame dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, verifica-se que os elementos que justificam a vedação à adoção por ascendentes são: (i) a possível confusão na estrutura familiar; (ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; (iii) fraudes previdenciárias; e (iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando”.

5- Dado que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca da presença dos requisitos justificadores da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos e da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção entre avós e netos.

6- Na hipótese, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontam: (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento; (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória *post mortem*; (iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas avoengo, mas materno-filial.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastados os óbices da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido, anular a sentença e determinar que seja dado regular prosseguimento ao processo, com exauriente instrução acerca da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.849 - MG (2021/0279299-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DA A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : M L M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por M DA A S, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG que negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 02/01/2021.

Atribuído à Relatora em: 16/09/2021.

Ação: de destituição de poder familiar cumulada com adoção, ajuizada pela recorrente em face de M L M, mãe biológica de C K M DE S, em 07/11/2019 (fls. 1/9, e-STJ)

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a autora é avó paterna da adotanda, impondo-se a aplicação literal do art. 42, § 1º, do ECA (fl. 37, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADOÇÃO – PEDIDO DE ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTES – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – EXTINÇÃO DO FEITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO.

Há expressa vedação legal contida no art. 42, §1º, do ECA, no sentido de que a irrevogável condição de ascendência da requerente sobre a requerida, vem configurar a sua ilegitimidade ativa para exercer o pedido exordial. (fls. 182/184, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 207/210, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos arts. 6º e 19, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao fundamento de que a exigência do bem comum e o direito da criança ou adolescente de ser criada e educada no seio de sua família imporiam a flexibilização da regra do art. 42, § 1º, do mesmo Estatuto, que veda a adoção pelos ascendentes, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte (fls. 221/230, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 259/263, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.849 - MG (2021/0279299-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DA A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : M L M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO A ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. VEDAÇÃO POR REGRA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DOS PRESSUPOSTOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS. INCOMPATIBILIDADE DA INDISPENSÁVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PARA ESSES FINS E A EXTINÇÃO PREMATURA E LIMINAR DO PROCESSO. FATOS E CAUSAS DE PEDIR DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE EXAURIENTE INSTRUÇÃO.

1- Ação ajuizada em 07/11/2019. Recurso especial interposto em 02/01/2021 e atribuído à Relatora em 16/09/2021.

2- O propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta.

3- Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

4- A partir do exame dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, verifica-se que os elementos que justificam a vedação à adoção por ascendentes são: (i) a possível confusão na estrutura familiar; (ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; (iii) fraudes previdenciárias; e (iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando”.

5- Dado que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca da presença dos requisitos justificadores da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos e da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção entre avós e netos.

6- Na hipótese, os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial apontam: (i) que a adotanda residiria com a avó desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento; (ii) que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória *post mortem*; (iii) que a avó mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007, tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avoengo, mas materno-filial.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastados os óbices da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido, anular a sentença e determinar que seja dado regular prosseguimento ao processo, com exauriente instrução acerca da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.849 - MG (2021/0279299-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DA A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : M L M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a avó paterna é parte legítima para ajuizar ação de destituição de poder familiar da genitora biológica cumulada com pedido de adoção da neta.

1. DA LEGITIMIDADE DA AVÓ PARA AJUIZAR AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORIA BIOLÓGICA CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO DA NETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º E 19, AMBOS DO ECA.

01) Colhe-se dos autos que a recorrente é avó paterna da criança C K M, então com 16 anos, e pretendeu a destituição do poder familiar relativamente à mãe biológica ao fundamento de que ela não possuiria nenhum contato com a adolescente desde tenra idade, ao passo em que o genitor biológico seria pré-morto, conforme reconhecido em ação de investigação de paternidade *post mortem*.

02) Alega, ainda, na petição inicial, que a adolescente possuiria na avó a sua única referência maternal, que existiria amplo amparo material em relação à adolescente e sólido vínculo socioafetivo entre ambas, bem como que estariam presentes todos os demais pressupostos para o acolhimento do pedido de adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que seria igualmente admissível o pedido de adoção, a despeito da regra do art. 42, § 1º, do ECA.

03) Em sentença lavrada em uma única lauda, houve a extinção do processo sem resolução de mérito ao fundamento de ilegitimidade ativa, na medida em que a recorrente é a avó da adolescente e, nesse contexto, há regra expressa que veda a adoção. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, também em única lauda.

04) A apelação interposta pela recorrente foi desprovida nos seguintes termos:

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Sem razão a recorrente.

Isso porque, há expressa vedação legal contida no art. 42, §1º, do ECA, no sentido de que a irrevogável condição de ascendência da requerente sobre a requerida, vem configurar a sua ilegitimidade ativa para exercer o pedido exordial.

Ademais, não se vislumbra no presente feito qualquer circunstância excepcional que justifique a adoção da neta pela avó, conforme se tem exigido jurisprudencialmente.

Além disso, pontuou acertadamente o i. Parquet, que “por maior amor que tem pela neta, pretender assumir uma posição na estrutura familiar que não é dela e que poderá ser prejudicial no desenvolvimento psíquico e emocional da infante”.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

05) Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

06) O *leading case* que examinou a matéria nesta Corte foi o REsp 1.448.969/SC, desta 3ª Turma, cujo acórdão foi publicado no DJe de 03/11/2014, que cuidava da dolorosa situação em que os pais “*adotaram uma criança de oito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade”.

07) Naquela assentada, fez-se desde logo uma importante observação acerca da necessidade de compatibilização dos arts. 6º e 42, § 1º, do ECA, uma vez que *“os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva”.*

08) O segundo precedente a examinar a questão foi o REsp 1.635.649/SP, também desta 3ª Turma, cujo acórdão foi publicado no DJe de 02/03/2018.

09) Naquela oportunidade, destacou-se que *“os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando”*, razão pela qual, a *contrario sensu*, ausentes tais circunstâncias, seria admissível, em tese, a flexibilização da regra do art. 42, § 1º, do ECA.

10) Também há precedente da 4ª Turma desta Corte no mesmo sentido, eis que, no julgamento do REsp 1.587.477/SC, com acórdão publicado no DJe de 27/08/2020, admitiu-se a possibilidade de adoção conjunta de avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade), tendo em vista as seguintes particularidades de fato daquela hipótese, todas devidamente demonstradas:

Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

11) A partir do detalhado exame desses precedentes, percebe-se que esta Corte é firme no sentido de que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, desde que atendidos os critérios acima mencionados.

2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

12) Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença extinguiu, liminarmente, a ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção ajuizada pela recorrente, ao fundamento de que seria ela parte ilegítima, na medida em que a referida pretensão encontraria obstáculo no art. 42, § 1º, do ECA, tendo o acórdão recorrido mantido a sentença essencialmente pelos mesmos fundamentos.

13) Nesse particular, sublinhe-se inicialmente que, se a pretensão autoral encontrasse realmente vedação absoluta e inflexível no ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, a hipótese seria de improcedência liminar por impossibilidade jurídica do pedido e não de extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

14) A par disso, constata-se que os fatos e as causas de pedir deduzidas na petição inicial sinalizam a possibilidade de, em tese, aplicar o entendimento excepcional que flexibiliza a regra do art. 42, § 1º, do ECA.

15) Com efeito, diz a recorrente que a adotanda C K M DE S reside com ela desde tenra idade, uma vez que abandonada em definitivo pela mãe biológica alguns meses após o nascimento, narrando, ainda, que a paternidade biológica somente veio a ser reconhecida em ação investigatória *post mortem*.

16) Afirma a recorrente, ainda, que mantém a guarda da adolescente desde janeiro/2007 (ou seja, doze anos antes do ajuizamento da ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção), tudo a sugerir a possibilidade de, em princípio, existir um vínculo socioafetivo não apenas avoengo, mas materno-filial.

17) Diante desse cenário, é imprescindível que haja exauriente instrução acerca dos fatos acima mencionados e de todos os outros necessários ao julgamento de mérito, produzindo-se a prova documental, oral e pericial pertinente para a aprofundada investigação acerca da presença dos pressupostos da desconstituição do poder familiar em relação à mãe biológica e, ainda, da presença dos requisitos traçados pela jurisprudência desta Corte e que justificariam, excepcionalmente, a adoção da neta adolescente pela avó recorrente.

3. DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, afastados os óbices da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido, anular a sentença e determinar que seja dado regular prosseguimento ao processo, com exauriente instrução acerca da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0279299-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.957.849 /
MG**

Número Origem: 10000204892145003

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M L M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.